**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 287084/2008.**

**Recorrente - Uberto Costa.**

Auto de Infração n. 112710, de 02/05/2008.

Relator - William Khalil – CREA.

Advogados - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT n° 6.124,

 Fernando Valentim Alvarez – OAB/MT n° 14.463/B.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**034/2022**

Auto de Infração n° 112710, de 02/05/2008. Provocar incêndio em mata em floresta em que área de 899,0607 hectares em sua propriedade conforme folha 164 do processo n° 204385/2006 de 25/08/2006. Decisão Administrativa n° 277/SPA/SEMA/2014, de 14/03/2014, pela homologação do Auto de Infração n. 112710, de 02/05/2008, arbitrando multa de R$ 1.348.591,00 (um milhão trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e noventa e um reais), com fulcro do artigo 28 Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja que a Secretária Estadual do Meio Ambiente apresente, por meio de imagens de satélite extraídas antes e depois da lavratura do auto de infração, que demonstrem a real origem do fogo, ou seja, se este se deu na propriedade citada ou se originou fora dos seus limites. A nulidade do auto de infração e seus efeitos por não conter elementos que identifiquem o responsável por seu preenchimento e conter elementos que identifiquem se realmente o fogo se originou na propriedade e por não possuir qualquer laudo de inspeção ou técnico que o instrua. A prescrição do presente auto de infração com base no parágrafo 1º do artigo da lei n° 9873/99. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente havida entre 08/11/2010, juntada do Aviso de Recebimento – AR (fl. 12), que intimou o administrado a prestar as alegações finais até a prolação da Decisão Administrativa n. 277/SPA/SEMA/2014, de 14/03/2014, (fls 81/82),

pelo transcurso de mais de 3 (três) anos o processo paralisado. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 112710, de 02/05/2008, e arquivamento do processo administrativo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**